



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/04/2025 16:55:24.383 - Mesa

PL n.1909/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para instituir o intervalo de pausa para saúde mental, visando a proteção da saúde psicológica dos trabalhadores em atividades de alta carga cognitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o Art. 71-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 71-A – Do Intervalo para Saúde Mental”

Art. 71-A. O empregado submetido a atividades com alta carga cognitiva, intelectual ou concentração prolongada terá direito a um intervalo adicional de 15 (quinze) minutos por turno de trabalho, com o objetivo de promover o descanso mental e o bem-estar psicológico.

§1º O intervalo poderá ser destinado a atividades de relaxamento, respiração consciente, meditação, alongamento ou descanso em ambiente apropriado, respeitada a liberdade de escolha do trabalhador.

§2º A concessão deste intervalo não poderá ser descontada da jornada normal de trabalho nem implicar em redução salarial.

§3º O empregador deverá identificar, com base em critérios técnicos, os setores e funções que se enquadram como de alta carga cognitiva, preferencialmente com apoio de profissional da área de saúde ocupacional.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255458795900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 5 4 5 8 7 9 5 9 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/04/2025 16:55:24.383 - Mesa

PL n.1909/2025

§ 4º Caberá ao Ministério competente definir, por meio de regulamento, as atividades que se caracterizem como de alta carga cognitiva, intelectual ou concentração prolongada, podendo considerar critérios relacionados à natureza das tarefas, exigência de foco contínuo e intensidade das funções desempenhadas.

§5º O intervalo de que trata este artigo poderá ser regulamentado por norma interna da empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não suprimido nem reduzido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei encontra amparo no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura como direito fundamental do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Em consonância, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, dispõe que os Estados devem adotar políticas destinadas a garantir ambientes de trabalho física e psicologicamente saudáveis.

Ademais, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, princípios que reforçam a obrigação do Estado e dos empregadores de prevenir desgastes emocionais no âmbito das relações laborais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255458795900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 5 4 5 8 7 9 5 9 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 28/04/2025 16:55:24.383 - Mesa

PL n.1909/2025

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2023), o Brasil possui a maior taxa de transtornos de ansiedade do mundo (9,3% da população) e ocupa a segunda posição na América Latina em casos de depressão¹. Complementarmente, o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab/Ministério Público do Trabalho) apontou que, entre 2019 e 2023, houve um aumento superior a 30% nos afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho.

Ainda conforme informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 2022, os transtornos mentais foram responsáveis por quase 300 mil afastamentos laborais, destacando-se, entre as principais causas, a Síndrome de Burnout, especialmente entre profissionais das áreas de educação, saúde, tecnologia e atendimento..²

Além do impacto sobre a saúde, a questão também se reflete no desempenho econômico das organizações. Relatório da Deloitte (2022) revela que, para cada R\$ 1 investido em iniciativas de bem-estar emocional, há um retorno médio de R\$ 4,00, refletido em aumento da produtividade, retenção de talentos e redução dos afastamentos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que o custo global da perda de produtividade associada a doenças mentais ultrapassa US\$ 1 trilhão por ano. Em diversas nações, como França, Alemanha, Suécia e Japão, a legislação trabalhista já contempla pausas mentais, intervalos para bem-estar e programas institucionais de atenção psicológica, como parte integrante das políticas de saúde ocupacional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um passo necessário e urgente para a modernização da legislação trabalhista brasileira, reconhecendo que o trabalho no século XXI demanda, além da saúde física, o equilíbrio emocional e a promoção da saúde mental.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latina-brasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao>

² <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/afastamento-do-trabalho-por-transtornos-mentais-cresce-68-no-brasil/>



* C D 2 5 5 4 5 8 7 9 5 9 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Trata-se de uma medida viável, econômica e socialmente justa, que harmoniza o ordenamento jurídico nacional com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais de dignidade, segurança e bem-estar do trabalhador.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 28/04/2025 16:55:24.383 - Mesa

PL n.1909/2025



* C D 2 5 5 4 5 8 7 9 5 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255458795900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos